



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.936, DE 2011 **(Do Sr. Domingos Sávio)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9503, de 1997, para dispor sobre a fiscalização eletrônica de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1014/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a fiscalização eletrônica de trânsito.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 280.....

.....

§ 4º As infrações pelo não cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para a via, se flagradas por meio eletrônico, somente serão comprovadas por equipamentos capazes de, simultaneamente, detectar, registrar e exibir ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de equipamentos eletrônicos para a verificação de velocidade e aplicação de penalidades tem sido uma constante em nosso País, principalmente no trânsito urbano. Apesar do importante efeito desses aparelhos na redução dos acidentes automobilísticos, em muitos locais eles parecem ser instalados apenas com a finalidade de aumentar a arrecadação.

Esse uso indiscriminado dos conhecidos “pardais”, sem os critérios técnicos devidos, tem gerado uma verdadeira “indústria de multas”. Prova disso é que em várias unidades da federação a pontuação decorrente da aplicação de penalidade por excesso de velocidade, verificada em aparelhos de fiscalização eletrônica, não tem sido, de fato, utilizada para fins da suspensão do direito de dirigir, quando o prontuário do condutor atinge vinte ou mais pontos.

Nesse sentido, o que queremos com este projeto de lei é proteger o cidadão da fúria arrecadatória do Estado, disciplinando o emprego dos equipamentos eletrônicos na fiscalização de infração relativa a excesso de velocidade, obrigando que os equipamentos responsáveis por detectar as infrações sejam capazes de, simultaneamente, detectar, registrar e exibir ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo.

Dessa forma, além de se buscar maior efeito educativo, o cidadão poderá verificar a velocidade pela qual estava trafegando no momento em que cometeu a infração, podendo, inclusive, melhor se defender perante o poder público quando considerar injusta a aplicação da penalidade.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Vice-Líder do PSDB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

.....

FIM DO DOCUMENTO
